



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005396-29.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA ABADIA BISPO DE LIMA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005396-29.2024.8.26.0024

Apelante: Maria Abadia Bispo de Lima

**Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend.
Fam. Rurais do Brasil**

Comarca: Andradina

V. 15073

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA AUTORA (R\$ 20.000,00). IRRAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAJUSTE DO VALOR DA VERBA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes desta Câmara.

2. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 162/165), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Andradina, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser

apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (primeira cobrança indevida – súmula 54, STJ)”. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante pede, em síntese, a reforma da sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais para “valor não inferior a R\$ 20.000,00” e arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em “20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado” (p. 170/176).

Sem contrarrazões (p. 180).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis as consequências negativas advindas do fato de a apelada ter descontado valores da conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, os quais, por óbvio, fizeram falta, diante do caráter alimentar.

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste

emocional a que foi exposta a recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Diante disso, a quantia suscitada nas razões recursais revela-se exagerada e desproporcional (R\$ 20.000,00). Razoável, para este caso concreto, é o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação da lesada.

No mesmo sentido: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. (...). Danos morais configurados. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 4.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002024-67.2020.8.26.0168; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2021).

E ainda: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário da autora – (...) – Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos (...) – Dano moral configurado – Autora que ficou privada de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado em R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000968-58.2020.8.26.0407; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2021).

No mais, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente: “ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Não se pode olvidar: a fixação adequada dos honorários é indispensável, sem necessidade de observância estrita do desejado por uma das partes, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de majorar a indenização fixada por danos morais para R\$ 4.000,00 e arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora